



**CLAUDIONOR SAMPAIO VIANNA05643597268**  
**CNPJ: 33.482.008/0001-90 INSC. EST: 15.642.894-6 INSC. MUNIC: 321262-8**  
**ENDEREÇO: AV. SENADOR LEMOS N. 1286-TELEGRAFO CEP: 66.113-000**  
**FONE (91)98907-3549 - WHAT-ZAP (91)98866-9417**  
**EMAIL: csviannabelem@hotmail.com//csvianna2@gmail.com**  
**BELEM-PARÁ**

À  
CAMARA MUNICIPAL DE MARITUBA  
ATT:  
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

BELEM, 26 DE agosto DE 2020

PREZADO SENHOR

A EMPRESA CLAUDIONOR SAMPAIO VIANNA05643597268(C S VIANNA) ESTABELECIDA NESTA CIDADE DE ELEM DO PARÁ, DOMICILIADA NA AVENIDA SENADOR LEMOS N.1286 TERREO BAIRRO DO TELEGRAFO.

DEMOS PEDIR A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CARTA CONVITE DE N.01/2020 CMM QUE TEM COMO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, QUE O PEDIDO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA ESTÁ FORA DO QUE E SOLICITADO POR LEI, O CERTO E APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA DE PESSOA JURIDICA PRIVADA OU PUBLICA, E NÃO JURIDICA DE DIREITO PUBLICO, POR ISSO ESTAMOS PEDINDO A IMPUGNAÇÃO DESTE CERTAME PARA CORREÇÃO DO MESMO DESDE JÁ FICAREMOS NO AGUARDAMENTO DE SUA RESPOSTA.

**Obs.:** nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

ATEMCIOSAMENTE

*Claudionor Sampaio Vianna.*

Claudionor Sampaio Viana  
C. S. VIANNA  
CNPJ: 33.482.008/0001-90



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA  
CNPJ/MF Nº 01.615.610/0001-62

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CARTA CONVITE Nº 01/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta pela empresa C S VIANNA (CLAUDIONOR SAMPAIO VIANNA05643597268)

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente o item constante na habilitação preliminar que exige:

‘Apresentar atestado de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa jurídica de direito publico em papel que identifique o(s) mesmo(s) assinados, datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, que comprove que a empresa licitante forneceu/prestou ou fornece/presta os materiais/serviços em quantidades e características similares ao objeto desta licitação com apresentação de contrato e empenho com nota fiscal emitida com base no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.’

Alega que: “o pedido de atestado de capacidade técnica está fora do que é solicitado por lei, o certo é apresentar atestado de capacidade de pessoa jurídica privada ou publica e não jurídica de direito publico.”

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

a) a impugnação do edital para correção do item.

IV. DA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma a Lei 8.666/93 no parágrafo 1º do artigo 41 que diz:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

28/08/20  
*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**  
**CNPJ/MF Nº 01.615.610/0001-62**

---

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante **que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, **a abertura dos envelopes com as propostas em convite**, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A impugnação foi protocolada dia 26 de agosto de 2020 as 10:25, portanto dentro do prazo legal.

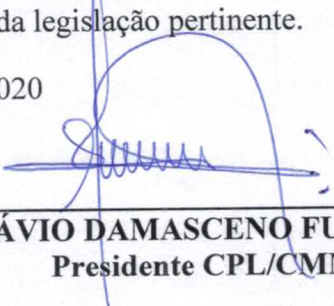
Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o artigo questionado pelo impugnante é divergente da base que fundamentou a cláusula constante no edital, causando prejuízo ao entendimento do documento exigido, uma vez que a lei 8666/93 aduz no §4º do artigo 30 que :

“Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

## V. DECISÃO

Isto posto, a fim de evitar o cerceamento dos possíveis participantes, e esclarecer melhor o item solicitado, conheço da impugnação apresentada pela empresa C S VIANNA (CLAUDIONOR SAMPAIO VIANNA05643597268), para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Marituba, 27 de agosto de 2020

  
\_\_\_\_\_  
**FLÁVIO DAMASCENO FURTADO**  
**Presidente CPL/CMM**